



04/08/2025

Número: **0010178-13.2017.8.14.0045**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0010178-13.2017.8.14.0045**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
VERONICE FRANCISCA MARTINS (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28757907	30/07/2025 18:40	Decisão	Decisão

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (PLERIXAFOR/MOZOBIL) NÃO INCORPORADO AO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Verônica Francisca Martins, para condenar o ente público a fornecer o medicamento Plerixafor (Mozobil), necessário ao tratamento de linfoma não Hodgkin ou mieloma múltiplo.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, tornou definitiva a tutela de urgência e condenou o Estado do Pará nos seguintes termos: "CONDENAR o Requerido a disponibilizar o medicamento indicado na inicial – PLERIXAFOR (MOZOBIL) – nos termos da prescrição médica e pelo tempo necessário ao tratamento da Requerente".

O Estado do Pará, em suas razões, requereu "o provimento do recurso para anular a sentença, com a remessa dos autos à Justiça Federal, ou, subsidiariamente, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora", alegando, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, a responsabilidade exclusiva da União e o não preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ no Tema 106.

A Apelada, em contrarrazões, refutou os argumentos do recorrente, defendendo a manutenção da sentença com base na responsabilidade solidária dos entes federativos (Temas 500 e 793 do STF) e no preenchimento dos requisitos para o fornecimento do fármaco, requerendo, ao final, "que o recurso de apelação não seja provido".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em definir a responsabilidade do Estado do Pará pelo fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado em políticas públicas do SUS, e, consequentemente, a competência para processar e julgar a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência da Justiça Estadual é firmada com base no julgamento do



Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1366243). A competência da Justiça Federal para demandas de medicamentos não incorporados, mas registrados na ANVISA, somente se configura quando o valor do tratamento anual é igual ou superior a 210 salários mínimos. No caso, o custo total de R\$ 54.264,76 é consideravelmente inferior a esse patamar.

7. A modulação dos efeitos do Tema 1.234 estabeleceu que a nova regra de competência aplica-se apenas às ações ajuizadas após a publicação do acórdão, resguardando a competência da Justiça Estadual para os processos já em tramitação, como o presente.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793 (RE 855.178), reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) nas demandas prestacionais de saúde. Diante da competência comum, a parte autora pode demandar contra qualquer um dos entes, isolada ou conjuntamente, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento e eventual ressarcimento entre os entes.[6]

9. Os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ) para o fornecimento de medicamentos não incorporados foram devidamente preenchidos: (i) a imprescindibilidade do fármaco foi atestada por laudo médico; (ii) a incapacidade financeira da paciente é evidenciada pela assistência da Defensoria Pública; e (iii) a existência de registro do medicamento na ANVISA é fato incontroverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 196.

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Lei nº 10.742/2003.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1366243 (Tema 1.234), Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024.

STF, RE 855.178 ED (Tema 793), Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 23/05/2019.

STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a sentença proferida pelo Juízo



da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido da autora **VERONICE FRANCISCA MARTINS** (Id. 20859445).

Historiando os fatos, a autora ajuizou a ação suso mencionada, na qual narrou que, desde 2016, realiza tratamento no Hospital de Barretos e necessita do medicamento PLERIXAFOR (MOZOBIL) para mobilização de células-tronco, visando a um transplante autólogo devido a linfoma não Hodgkin ou mieloma múltiplo. Alegou que, embora o fármaco tivesse registro na ANVISA, não constava na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) e que a Secretaria Municipal de Saúde não respondeu à solicitação de fornecimento. Ao final, requereu que o Estado do Pará fosse compelido a fornecer o medicamento.

A ação seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença (Id. 20859445) que julgou o feito nos seguintes termos:

Assim, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER deduzido pela Autora contra o Estado do Pará, para, em consequência, tornar DEFINITIVA a tutela de urgência anteriormente deferida, e CONDENAR o Requerido a disponibilizar o medicamento indicado na inicial – PLERIXAFOR (MOZOBIL) – nos termos da prescrição médica e pelo tempo necessário ao tratamento da Requerente.

Fixo contracautela para que a parte Autora comprove a cada 06 meses a necessidade da medicação, se for o caso.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser destinado ao seu fundo de aparelhamento.

Sem custas, por isenção legal.

Inconformado com a sentença, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id. 20859447), suscitando, em resumo, as seguintes teses:

- a) Preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, argumentando que o medicamento não integra as listas do SUS (RENAME), o que atrairia o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
- b) No mérito, a responsabilidade exclusiva da União pelo fornecimento do medicamento, por não constar na RENAME.
- c) Subsidiariamente, caso mantida a condenação, que a União seja compelida a ressarcir o ente estadual, com base na tese de solidariedade hierarquizada e direcionada (Tema 793 do STF).
- d) A não comprovação dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.
- e) O alto custo do medicamento, o que geraria grave impacto econômico ao ente público, e a necessidade de observância ao princípio da universalidade e às políticas públicas de saúde.

Ao final, requereu o provimento do recurso para anular a sentença, com a remessa dos autos à Justiça Federal, ou, subsidiariamente, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora.

Em seguida, a Apelada apresentou contrarrazões (Id. 20859452), refutando os argumentos do recorrente e defendendo a manutenção da sentença. Sustentou a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva do Estado do Pará, com base na responsabilidade solidária dos entes federativos (Temas 500 e 793 do STF). Afirmou que os requisitos para o fornecimento do medicamento foram preenchidos e que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde. Requereu, por fim, que o recurso de apelação não seja provido.



Posteriormente, o Ministério Público de Segundo Grau, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola (Id. 20859419), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo. Fundamentou que, conforme o Tema 1.234 do STF, a competência da Justiça Federal para demandas de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA, só se aplica quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, o que não é o caso dos autos, cujo valor total é de R\$ 54.264,76 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Ressaltou, ainda, que eventual ressarcimento pela União deve ser buscado em via administrativa ou ação própria.

É o relatório. **Decido.**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A controvérsia central reside na obrigação do Estado do Pará de fornecer o medicamento PLERIXAFOR (MOZOBIL), registrado na ANVISA, mas não incorporado às políticas públicas do SUS.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE 1366243), fixou a competência da Justiça Federal para as demandas relativas a medicamentos não incorporados, mas com registro na ANVISA, quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários mínimos.

No caso em tela, o tratamento prescrito consiste em 04 (quatro) ampolas do medicamento, com um custo total de R\$ 54.264,76 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor consideravelmente inferior ao patamar estabelecido pelo STF. Portanto, resta firmada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com arrimo no julgamento do Tema 1234:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: "I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do (s) medicamento (s) não incorporado (s) que deverá(ão) ser somado (s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio (...)"



Ademais, o mesmo julgamento do Tema 1.234 modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a alteração de competência somente se aplica aos feitos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento, o que resguarda a competência da justiça estadual para os processos em tramitação, como o presente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 1.234. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, INCORPORADOS OU NÃO INCORPORADOS NO SUS. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À CONCESSÃO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 4. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS PONTUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 323, § 3º, RISTF. 5. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA. 6. PRESENÇA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I. Caso em exame 1. Trata-se de seis embargos de declaração, nos quais os embargantes sustentam que haveria omissão e contradição na decisão embargada, em relação ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, que trata do acordo firmado entre os entes federados sobre análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 1. A controvérsia submetida à apreciação nestes embargos de declaração envolve: i) a legitimidade recursal dos amici curiae; ii) a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; e iii) a presença dos requisitos legitimadores da modulação de efeitos. III. Razões de decidir 1. A jurisprudência desta Corte não reconhece legitimidade recursal às entidades que participam dos processos na condição de amici curiae, ainda que apóiem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. No entanto, é possível o esclarecimento, de ofício, de algumas questões pontuais deduzidas nos embargos declaratórios opostos pelos amici curiae, com fundamento no art. 323, § 3º, do Regimento Interno do STF. 2. Possibilidade de a DPU permanecer patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente. 3. O PMVG, situado na alíquota zero, é parâmetro apenas para a definição da competência da Justiça Federal, conforme consta expressamente nos itens 1 e 1.1 do acórdão embargado. 4. É desnecessário o esgotamento das vias executivas para que ocorra o redirecionamento nos casos de responsabilidade pelo cumprimento (competência comum), de acordo com as normas estabelecidas pelo SUS. 5. O Estado deve ressarcir os valores gastos por Municípios para o cumprimento de decisão judicial na qual o fornecimento do medicamento seja de responsabilidade do Estado, nos termos dos fluxos aprovados por meio dos acordos firmados nestes autos. 6. No que se refere à aplicação do art. 6º da Resolução 3/2011 da CMED, houve claramente a exclusão dos postos de medicamentos, das unidades volantes, das farmácias e drogarias como fornecedores, dos termos do acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial no presente recurso extraordinário. 7. Em caso de dificuldade operacional de aquisição do medicamento, o Judiciário poderá determinar ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo, mediante posterior apresentação de nota fiscal e/ou comprovante de entrega do medicamento recebido. 8. Embargos de declaração da União. 8.1. Ausência de omissão quanto ao tema 500, o qual se aplica aos medicamentos não registrados na Anvisa. 8.2. Apenas a matéria discutida no tema 1.234 está excluída do tema 793. 8.3. Ausência de contradição no acórdão embargado, envolvendo a modulação dos efeitos de medicamentos incorporados e não incorporados, modulação que envolveu apenas os esses últimos. 8.4. Presença, no entanto, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, também em relação aos medicamentos incorporados, apreciada nos presentes embargos de declaração. 9. Embargos declaratórios do Estado de Santa Catarina. Embora, de fato, originalmente, a modulação dos efeitos da decisão quanto à competência tenha sido expressa em abarcar apenas os medicamentos não incorporados, razões de segurança jurídica e interesse público recomendam que a modulação alcance também os medicamentos incorporados em razão de tratar-se de competência jurisdicional. 10. Esclarecimentos quanto ao item 1 da tese do tema 1234, acrescentando a expressão “incluídos os oncológicos”. IV. Dispositivo e tese 1. Embargos de declaração dos amici curiae não conhecidos; 2. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina rejeitados, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: “1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação

do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC". 3. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024).

(RE 1366243 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2025 PUBLIC 05-02-2025)

No mérito, a questão não demanda maiores digressões. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos. A tese firmada estabelece que:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Dessa forma, a parte autora pode demandar contra qualquer um dos entes federativos, isolada ou conjuntamente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Estado do Pará. A discussão sobre o ressarcimento entre os entes é questão a ser resolvida em via administrativa ou ação de regresso própria, não podendo constituir óbice ao direito do cidadão.

No que tange aos requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106, estabeleceu a necessidade de preenchimento cumulativo de três condições: (i) comprovação da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo; e (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA.

No presente caso, o laudo médico atesta a necessidade do fármaco para o tratamento oncológico da paciente. A hipossuficiência econômica é evidenciada pela assistência da Defensoria Pública. Por fim, é incontroverso que o medicamento possui registro na ANVISA. Assim, os requisitos foram devidamente preenchidos.

A sentença recorrida, portanto, está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do recurso de Apelação Cível e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas, por isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém (PA), 29 de julho de 2025.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 04/08/2025 07:56:57

Número do documento: 25073018400964600000027941926

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073018400964600000027941926>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 30/07/2025 18:40:10